



PUBLICADO

DOE (Poder Judiciário Federal) nº 44

12/03/2010

PÁGINA 22

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**REPRESENTAÇÃO – 1269 – RECIFE – Pernambuco**

**REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral**

**REPRESENTADO(S): MARIA KELLIANY SILVA**

**Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva, Roberto de Freitas Moraes**

**Relator: Des. João Carneiro Campos**

**ACÓRDÃO**

Representação. Preliminar. Eleições 2006. Doação. Eleitor. Limite Legal. Extrapolamento. Erro no Lançamento. Improcedência.

1. *Preliminar de decadência que se rejeita em face de se tratar de prazo quinquenal, conforme decidido pelo Pleno;*
2. *O eleitor poderá realizar doação a candidato, desde que não ultrapassem o limite legal (artigo 23, § 1º da Lei nº 9.504/97);*
3. *Afasta-se o disposto no artigo 23, § 3º da Lei nº 9.504/97, no caso de erro no registro de doação recebida.*

Vistos, etc.

**ACORDA** o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, **rejeitar a preliminar** de decadência e, no mérito, também à unanimidade, **julgar improcedente** a Representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 30 de novembro de 2009.

**Roberto Ferreira Lins**  
Presidente

**João Carneiro Campos**  
Des. Relator

**Sady d'Assumpção Torres Filho**  
Procurador Regional Eleitoral

SESSÃO DE 30/11/2009

RELATÓRIO

A hipótese cuida de representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral, em virtude de informações do TSE e da Receita Federal de que a representada teria excedido ao limite legal para doações em campanha eleitoral, infringindo o art. 23, §1º da Lei 9.504/97 e o art. 17 da Res. TSE 22.715/08.

Intimada a defender-se, a representada aduz em síntese, às fls. 25/47, preliminarmente a falta de interesse de agir manifestado pela decadência. No mérito alega erro de digitação: no lugar dos CPFs de dois doadores, Antônio Dourado Cavalcanti e Rômulo Nunes Maia, constou o CPF da representada.

O Procurador Regional Eleitoral ofertou parecer às fls. 52/53 dos autos, opinando pela improcedência da ação.

É o relatório.



VOTO

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**

Matéria já enfrentada por esta Corte.

A Corte entendeu que se deveria aplicar o prazo decadencial quinquenal, aplicado via de regra às decisões administrativas.

Na ocasião, meu voto foi no sentido de se reconhecer um prazo decadencial de 180 dias após a diplomação para a propositura da presente demanda, uma vez que este é o prazo que a lei exige de conservação da documentação concernente às prestações de contas (artigo 32 da Lei n.º 9.504/97).

Ressalvo meu entendimento e curvo-me ao posicionamento tomado pela Casa, portanto rejeito a preliminar.

**MÉRITO**

Compulsando os autos, verifica-se facilmente o erro alegado e de fato ocorrido na hipótese em tela.

Às fls. 31 dos autos, informações prestadas pelo candidato Marcantônio Dourado e adquiridas no *site* do TSE, constata-se de imediato o erro flagrante em que incorreu o candidato, pois declarou/digitou o CPF da representada no lugar dos CPFs dos reais doadores, Antônio Dourado Cavalcanti e Rômulo Nunes Maia.

Diante do exposto, nos termos do parecer do Ministério Público, julgo improcedente a presente demanda.

É como voto.



**SESSÃO DE 30.11.2009**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Des. Eleitoral João Carneiro Campos (Relator):**

A questão, Sr. Presidente, também envolve limite legal para doação de campanha. O parecer do Procurador é pela improcedência da ação.

É o relatório, Sr. Presidente. Em resumo, há uma preliminar de decadência, que eu reforço meu posicionamento já externado nesta Corte, mas acompanho a posição da Casa, rejeitando a preliminar de decadência suscitada na defesa, Sr. Presidente. E, no mérito, a questão também é simples: na verdade, o que ocorreu foi um equívoco por parte do candidato. Quando lançou a prestação de contas, ele lançou os nomes dos doadores corretamente, que são Marco Antônio Dourado Cavalcanti e Rômulo Nunes Maia. Ocorre que, quando lançou o CPF, ele lançou o CPF na verdade da secretária, da responsável pela emissão do recibo eleitoral, e no recibo eleitoral consta o CPF dessa secretária - Maria Kelliany Silva -, ora Representada. Este equívoco também foi constatado pelo Ministério Público, Sr. Presidente, e o meu voto é no sentido de julgar improcedente a demanda, porquanto houve de fato um erro material: na hora do CPF, foi lançado o CPF de quem preencheu o recibo eleitoral e não de quem de fato doou. E não há má-fé do candidato, porque o candidato, ao prestar contas, apresentou o nome dos doadores, só que o CPF foi lançado equivocadamente, muito embora no recibo eleitoral conste corretamente o recibo do doador e o CPF da Maria Kelliany, que é a responsável pelo preenchimento do recibo. De forma que, constatado esse erro material, Sr. Presidente, nos termos do parecer do Ministério Público, julgo improcedente a demanda.

**A Des. Eleitoral Alderita Ramos:**

Quer dizer, o próprio Ministério Público, que é o Representante, ele próprio reconhece o equívoco?

**O Des. Eleitoral João Carneiro Campos (Relator):**

No Parecer, reconheceu que houve um equívoco no preenchimento e que, por conta disso, a ação merece ser julgada improcedente e Representação.

**O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):**

Estão de acordo? Decisão: Por unanimidade, julgou-se improcedente a Representação, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Relator.

